

A perda da inscrição do advogado junto a OAB pela prática de crime infamante

Marcelo Lannes Santucci*

Advogado; Professor de Hermenêutica Jurídica; Prática Jurídica I – Direito e Processo do Trabalho; Prática Jurídica II – Direito de Família; Direito do Trabalho III – Ênfase em Processo; Prática Jurídica Real III; Deontologia Jurídica; da Universidade Iguazu – Campus V – Itaperuna-RJ; Professor de Direito do Trabalho II; e Direito Processual do Trabalho pela Faculdade Metropolitana São Carlos em Bom Jesus do Itabapoana – RJ; Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Iguazu em Itaperuna – RJ.

Alceu Rangel da Silva Junior*

Professor de Direito Internacional e Direito Econômico da UNIG, Campus V. Professor de Direito do Trabalho no Curso de Administração da UNIG, Campus V. Especialista em Dir. do Trabalho, Dir. Previdenciário e Medicina e Segurança do Trabalho. Analista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Iuri Simiquel Brito*

Advogado, especialista, procurador da Câmara Municipal, Professor de Direito Civil na Rede Doctum de Ensino e, Direito Penal e Ied na Universidade Iguazu – Campus V, Doutorando em Direito Público pela Universidad Nacional de La Plata – Buenos Aires – Argentina.

Resumo

A perda da inscrição impede que o advogado exerça sua atividade profissional. A prática da advocacia por não inscritos nos quadros da OAB é crime e pode causar enormes prejuízos àquele que contratou os serviços de um não profissional. O presente estudo tem por fim demonstrar as consequências jurídicas da condenação criminal de um advogado. O Estatuto da OAB aponta que a condenação pela prática de crime infamante levará o advogado a perda de sua inscrição. Diante disso, será definido o conceito de crime infamante e suas consequências quando praticado por advogado. O presente estudo está fundado numa revisão bibliográfica, análise das normas jurídicas pertinentes, opiniões dos principais doutrinadores sobre o tema, e o posicionamento jurisprudencial da OAB decorrentes dos procedimentos administrativos de julgamento das condutas éticas dos advogados.

Palavra chave: Advogado. Perda da inscrição. Crime infamante. OAB. Processo Administrativo Disciplinar.

ABSTRACT: The loss of registration prevents the lawyer carries out its professional activity. The practice of law for not included in the tables of the OAB is a crime and can cause great damage to the one who hired the services of a non-professional. The present study is to demonstrate the legal consequences of criminal conviction of a lawyer. The status of the BRAZILIAN BAR ASSOCIATION points out that the conviction of infamous crime will take the lawyer registration loss. Given this, will be defined the concept of infamous crime and its aftermath when practiced by a lawyer. The present study is based on a literature review, an analysis of the relevant legal rules, reviews of the leading scholars on the subject, and the positioning of OAB jurisprudence arising from the administrative procedures of the trial lawyers' ethical conduct.

Keyword: Lawyer. Loss of registration. Infamous crime. OAB. Administrative Disciplinary Process.

1 Introdução

A Constituição Federal em seu artigo 133 diz que o advogado é indispensável a administração da Justiça, dando conotação a importância desse profissional para o Estado Democrático de Direito.

O exercício da advocacia somente é permitido àqueles bacharéis em direito devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil conforme preceitua o art. 3º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94). A prática da advocacia por não inscritos no respectivo órgão é considerado crime tipificado pelo ordenamento jurídico como “exercício ilegal da profissão”.

Sendo assim, o presente estudo faz uma análise da importância do advogado para o judiciário brasileiro, apontando os requisitos para a obtenção da inscrição junto a Ordem dos Advogados do Brasil, e terminando com a possibilidade de perda dessa inscrição quando advogado sofrer condenação criminal pela prática de crime considerado infamante, bem como as consequências jurídicas da perda da inscrição para os seus clientes.

2 O Advogado a Luz da Constituição de 1988.

O advogado recebeu especial proteção da Constituição Federal de 1988 quando no art. 133¹ ficou garantida a inviolabilidade de seus atos no exercício da profissão e também o status de ser indispensável à administração da Justiça.

Portanto, dentro do status Constitucional, o advogado é considerado garantidor do devido processo legal, externando em sua atividade a aplicação dos princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório inerente aos jurisdicionados.

A indispensabilidade do advogado como princípio constitucional foi definida por LÔBO (2009. p. 26), ressaltando que sua atividade profissional garante efetividade ao exercício pleno da cidadania, senão veja:

O princípio da indispensabilidade não foi posto na Constituição como favor corporativo aos advogados ou para reserva de mercado profissional. Sua *ratio* é de evidente ordem pública e de relevante interesse social, como instrumento de garantia da efetivação da cidadania. É garantia da parte e não do profissional.

O advogado é o primeiro juiz do processo, pois tem a árdua tarefa de receber a parte em seu local de trabalho e apurar dos contos e relatos as informações necessárias para identificar a matéria a ser trabalhada, os direitos e garantias legais aplicáveis ao

¹ Constituição da República Federativa do Brasil. 1988; “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

caso, praticar o enquadramento da matéria, e, por fim, reduzir tudo a termo com a produção das peças processuais. Essa atividade levará ao Judiciário as informações necessárias para composição dos conflitos surgidos no seio da sociedade.

Portanto, é correto afirmar que a advocacia possui um caráter público e o advogado exerce uma função social, auxiliando o judiciário na manutenção da paz e na entrega da jurisdição. Esse caráter público é destacado por Piero Calamandrei (*Apud BONFIM*, 1998. p. 146) que assim define:

O advogado aparece, assim, como elemento integrante da organização judicial, como um órgão intermediário posto entre juiz e a parte, na qual o interesse público de alcançar uma sentença justa se encontra e se conciliam. Por isso sua função é necessária ao Estado, como a do Juiz, enquanto o advogado, tal como juiz, atua como servidor do Direito.

Acompanhando o entendimento da Norma Constitucional, o Código de Processo Civil em seu artigo 36² traz como norma postulatória a indispensabilidade do advogado legalmente habilitado, atribuindo ao cidadão a obrigatoriedade de assistência técnica nos processos judiciais.

Ressalta-se a diferença existente entre **capacidade postulatória** e **capacidade processual**, onde a primeira guarda relação com a aptidão inerente ao advogado legalmente habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício pleno dos atos postulatórios (art. 3º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), com as ressalvas determinadas pela legislação especial; já o segundo, faz menção a capacidade de ser parte nos processos judiciais.

Em tempo, cabe destacar as exceções a indispensabilidade do advogado onde a lei atribui as próprias partes o direito de acesso pessoal ao judiciário, assim sendo, destaca-se: as demandas de competência dos Juizados Especiais Cíveis nas causas não superiores a vinte salários mínimos que tramitam apenas em primeiro grau, pois em grau de recurso inominado a presença técnica do advogado se faz obrigatória (lei n.º 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais); nas demandas submetidas a Justiça do Trabalho pelo Princípio do *Jus Postulandi*, decorrente do art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho³, limitado pela Súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho; e, nos casos de *habeas corpus*.

² Art.36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.

³ Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; Art. 791 – “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.”

Por fim, em caráter excepcional, o Código de Processo Civil em seu art. 36 define a possibilidade de autodefesa para aqueles cuja demanda tramite em comarcas que não tenham advogados, ou quando os advogados existentes no local onde o processo estiver em curso se declararem impedidos ou se recusem em exercer a defesa dos interesses da parte.

3 Da Inscrição do Advogado

O exercício da advocacia é ato exclusivo dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme ordenamento legal decorrente do artigo 1º, inciso I e II da Lei 8.906/94. Somente os advogados regularmente inscritos na OAB, desde que não impedidos de exercer a atividade profissional, são revestidos de capacidade postulatória, podendo representar a parte perante os órgãos do poder judiciário.

Para obtenção da inscrição, é necessário que se cumpra os requisitos descritos no art. 8º do referido Estatuto, senão vejamos:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

- I – capacidade civil;
- II – diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
- III – título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
- IV – aprovação em Exame de Ordem;
- V – não exercer atividade incompatível com a advocacia;
- VI – idoneidade moral;
- VII – prestar compromisso perante o Conselho.

3.1 Capacidade Civil

A capacidade civil é o primeiro requisito, e se comprova pela apresentação de documentos tais como Carteira Nacional de Habilitação; Carteira de Identidade; Certidão de Nascimento, entre outros documentos emitidos por órgãos públicos devidamente reconhecidos para tal prática. Deve-se observar as regras contidas no ordenamento Civil para aquisição dessa capacidade.

3.2 Diploma

O segundo requisito faz menção a obrigatória formação acadêmica em direito, onde será comprovado pela apresentação de diploma emitido por instituição de ensino devidamente credenciada. Na falta de diploma, de acordo com o art. 23 do Regulamento Geral da Advocacia, o bacharel poderá apresentar certidão de colação de grau em direito e histórico escolar, devendo posteriormente substituí-los pelo respectivo diploma.

3.2.1 Advogado Estrangeiro

Vale destacar o caso do advogado estrangeiro, que para praticar a atividade de advocacia no território nacional, terá obrigatoriamente que cumprir os requisitos esculpidos pelo artigo 8 do Estatuto da OAB, dispensado o cumprimento do inciso III que norma exclusivamente aplicada aos brasileiros. O estrangeiro que pretenda advogar no território nacional deverá fazer prova do título de graduação em direito obtido em uma instituição de ensino estrangeira, acompanhado da revalidação do diploma por uma instituição brasileira.

Conforme determina o Provimento n.º 91/2000 do Conselho Federal da OAB, o advogado estrangeiro poderá ser autorizado a prestar serviços no Brasil exclusivamente de consultoria de direito estrangeiro, atinente ao país de origem, desde que apresentado requerimento junto ao Conselho Seccional da OAB em que pretender atuar e respeitados os ditames éticos estabelecidos no Estatuto da Advocacia e no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

3.3 Regularidade com o Serviço Militar e com a Justiça Eleitoral

O candidato a inscrição nos quadros da Ordem tem que apresentar os documentos de Título de Eleitor e Certificado de Reservista, esse último quando se tratar de Bacharel do sexo masculino.

3.4 Exame de Ordem

O Exame de Ordem é uma prova que testa a aptidão técnica dos bacharéis em direito, cuja aprovação é obrigatória para aquisição do direito a obtenção da inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Atualmente o exame de ordem é unificado apresentando mesmo conteúdo em todos os Estados, sendo dividido em duas fases:

A primeira fase de caráter eliminatório com oitenta questões objetivas contendo em seu bojo as disciplinas correspondentes aos conteúdos que integram o Eixou de Formação Profissional e de forma Fundamental do curso de graduação em direito. O candidato precisa obter 50% de acerto para se habilitar a submissão da segunda fase.

A segunda fase apresenta uma prova prático-profissional, acessível apenas aos aprovados na primeira fase, cujo conteúdo se limita a uma matéria específica do direito,

escolhida pelo próprio candidato no ato de inscrição. Essa fase é composta por 5 questões sendo uma peça processual e quatro perguntas de natureza teórica e prática. Para aprovação o candidato deverá obter grau seis.

Todas as normas que circunda a prova, incluindo seu tempo de duração são matéria divulgada por meio de prévio edital de convocação, e somente na segunda fase é permitida ao candidato a utilização de material para consulta vedados quaisquer anotações ou comentários.

3.5 Ausência de Incompatibilidade com o Exercício da Advocacia

O candidato a inscrição não poderá exercer atividade profissional que o torne proibido de obter a inscrição. A incompatibilidade causa a proibição total para o exercício da advocacia, e portanto, inviabiliza a obtenção da inscrição.

Diversas são as atividades que tornam o candidato proibido de exercer a advocacia e estão numerados nos art. 28 e 30 do Estatuto da OAB.

3.6 Idoneidade Moral

Diferentemente do concurso público, que para posse é necessária a apresentação de certidões negativas, para a Ordem dos Advogados a idoneidade moral é presumida, bastando que o candidato a inscrição assine declaração de não possuir antecedentes e que não está sendo processado.

Qualquer interessado poderá se opor a realização da inscrição contra um candidato. Feita a representação, dará início a um processo administrativo para apuração dos fatos, garantindo o contraditório, ampla defesa e o duplo grau pelo recurso, onde ao final, somente será declarada a inidoneidade por 2/3 dos votos dos membros do conselho julgador.

3.7 Compromisso Perante o Conselho

O compromisso é o ato solene de entrega da inscrição após terem sido atendidos os demais requisitos já analisados, momento em que o bacharel em direito proclama os dizeres contidos no artigo 20⁴ do Regulamento da Advocacia, estando a

⁴ “Art. 20. Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”.

partir daí apto ao exercício da atividade profissional em todo o território nacional, observada a limitação legal constante do parágrafo 2º do art. 10 do Estatuto da OAB⁵.

Cumprido todos esses requisitos, ao mesmo tempo, o candidato está apto a obter a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, estando habilitado a se denominar Advogado.

4 Da Imunidade e da Inviolabilidade

Uma vez obtida a inscrição, é atribuído ao indivíduo todas as garantias legais de proteção, sendo necessário para esse estudo destacar a imunidade e a inviolabilidade.

4.1 Imunidade

A imunidade nada mais é que a proteção que a lei dá ao advogado de não responder pelos tipos penais “injúria” e “difamação”, quando o ato for praticado no exercício da profissão conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 7º do Estatuto da Advocacia⁶.

Mesmo com tal proteção, é dever moral do advogado a conduta de bom tratamento das partes, dos servidores do judiciário, bem assim para com os magistrados, membros do ministério público, e todos os demais personagens que compõem o mundo jurídico.

Cabe destaque o fato de que o tipo penal desacato foi retirado do texto da lei quando do julgamento da ADIn 1.127-8, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do termo. Sobre o tema preleciona FARAH (2008. p 105):

O EOAB dispõe no art. 7º, § 2º, um aspecto polêmico: ‘o advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer’. A ADIn 1.127-8 cassou a eficácia da expressão ‘desacato’. O art. 2º, § 3º do EOAB, já dispõe que ‘no exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da lei’. A imunidade aqui se refere essencialmente à imunidade criminal, se for caracterizada a injúria e a difamação, na forma oral ou escrita, em qualquer processo ou em documento trazido aos autos. A

⁵ § 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

⁶ § 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer

imputabilidade do advogado não ocorrerá se o fizer com autorização, por escrito, e responsabilidade do constituinte. A absolvição do advogado pelos excessos imputáveis, que configurem injúria ou difamação, não impede que seja punido pela OAB por infringência ética.

4.2 Inviolabilidade

Também como proteção ao exercício da advocacia, a Constituição Federal em seu artigo 133 declarou ser o advogado inviolável por seus atos no exercício da profissão nos limites da lei.

A inviolabilidade não se confunde com a imunidade descrita anteriormente, muito embora o texto da Constituição dê a entender que a proteção é voltada para a pessoa do advogado quando afirma se inviolável os atos praticados no exercício da profissão.

Na verdade, essa proteção está voltada para a defesa do sigilo inerente a profissão, motivo porque essa proteção se estende ao escritório do advogado e todo o seu material de trabalho, aí compreendidos os maquinários; os equipamentos eletrônicos; os meios de comunicação; os arquivos (tanto os físicos quanto os virtuais); as anotações e os apontamentos.

De acordo com LÔBO (op. cit. p. 53) essa imunidade não pode ser considerada uma proteção para a pessoa do advogado, mas sim para seus clientes que terão a proteção legal de preservação das informações confidenciais ao profissional, não lhes sendo atribuído o prejuízo pela possível e indiscriminada ação do judiciário, ou de qualquer poder do Estado.

Essa peculiar imunidade profissional não constitui um privilégio, tampouco carta de identidade. Em verdade, o escopo da lei é menos a proteção profissional e muito mais a do cliente, *retius*, do cidadão. O segredo que guarda não é seu, mas é do cliente. Os atos e manifestações profissionais são proferidos em razão do patrocínio do cliente. Os instrumentos de trabalho não são bens de desfrute pessoal, mas existem em função dos clientes.

Dando eficácia a norma, o legislador limitou essa inviolabilidade nos parágrafos 6º e 7º do artigo 7º do Estatuto da OAB⁷, onde atribui a decretação de

⁷ § 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.[10]

quebra da inviolabilidade exclusivamente aos magistrados. A medida judicial de busca e apreensão de documentos somente poderá ser praticada com a expedição de mandado especificado e pormenorizado, além da obrigação de cumprimento de determinadas condutas, dentre elas o acompanhamento de membro da OAB.

5 Perda da Inscrição Pela Prática de Crime Infamante

Mesmo com todas essas garantidas de proteção, não esta afastada a possibilidade o advogado sofrer sanção administrativa de exclusão dos quadros da OAB, o que conseqüentemente ocasionará o cancelamento da inscrição.

Nesse diapasão, é correto afirmar que a imunidade e a inviolabilidade não são regras absolutas. A própria lei atribui exceções a todos os casos, garantindo a possibilidade de fiscalização e punição daqueles que se utilização da privilegiada condição de ser advogado para pratica de condutas lesivas a terceiros, e ordem social, e ao Estado.

O Estatuto da OAB prevê a possibilidade de perda da inscrição, ou, até mesmo a proibição de concessão da inscrição aos candidatos a obtê-la pela primeira vez, quando houver comprovada condenação criminal pela prática de crime infamante⁸.

Para FRANÇA (1977. p. 98), o crime infamante é:

denominação dada ao crime que, devido aos meios empregados e às circunstâncias em que se realizou, ocasiona no meio social uma reprovabilidade maior manifestada sobre o autor do crime e que o desonra, rebaixa e avilta, principalmente levando-se em conta os motivos que levaram o agente a delinquir e que causam repulsa.

A grande maioria dos doutrinadores afirma que o conceito de crime infamante é abstrato, o que remete ao Conselho de Ética da OAB a responsabilidade de definir quais seriam os crimes a serem considerados infamantes.

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.

⁸ Os artigos 8º parágrafo 4º, artigo 41 e seu parágrafo único todos do Estatuto da OAB assim dispõem:

Art. 8º. (...)

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Seguindo o posicionamento jurisprudencial da OAB, verifica-se que o crime infamante pode ser considerado como aquele que causa desonra ao autor em primeiro plano, e a classe dos advogados em um segundo plano. Como exemplos são citados os tipos penais: estelionato (art.171); falsificação de documentos (art. 297); falsidade ideológica (art.299); e os crimes hediondos.

O Crime infamante gera a perda da idoneidade moral, pois, é considerado ato contrário à dignidade da advocacia, repercutindo assim na imagem e confiabilidade do advogado perante a sociedade.

Portanto, a sentença criminal condenatória transitada em julgado que atribui responsabilidade a advogado ou bacharel em direito que pretenda a inscrição junto aos quadros da OAB, gerará a perda da inscrição, ou o impedimento da obtenção, dependendo do agente.

Essa declaração de inidoneidade não é perpétua, sendo garantida aos advogados condenados judicialmente por crime infamante a obtenção de nova inscrição desde que obtida a reabilitação criminal⁹. Após a obtenção da respectiva reabilitação, faz-se necessário obter a reabilitação administrativa (art. 41, paragrafo único do Estatuto), e cumprir os requisitos dos incisos I, V, IV e VII do art. 8º do Estatuto da OAB (art. 11, §§ 2º e 3º do Estatuto da OAB), ficando, portanto, dispensado de um novo exame de ordem.

Para os bacharéis em direito que ficaram impedidos de obter a inscrição em decorrência de condenação criminal pela prática de crime infamante, será necessário cumprir todos os requisitos do artigo 8º do Estatuto, o que se dará somente após a obtenção da reabilitação judicial ou criminal prevista pelo art. 94 do Código Penal.

Sendo assim, pode-se afirmar que a única forma legal capaz de restaurar a idoneidade moral, tanto para o reingresso aos quadros da OAB, quanto para a obtenção da primeira inscrição, habilitando o bacharel ao regular exercício da profissão, é a reabilitação judicial.

⁹Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

6 Conclusão

Diante disso, tem-se por legítimo o ato de fiscalização da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista a importância do Advogado para a sociedade como um todo, já que o Estado Democrático de Direito garante a todo cidadão o direito de livre acesso ao judiciário, e define a titularidade do *jus postulandi* ao advogado pelo princípio da indispensabilidade.

Nesse sentido, primando pela proteção da sociedade, a OAB atrai para si o direito de punir o advogado condenado criminalmente, quando o ato for conceituado como infamante, atingindo a honra e imagem do profissional e da advocacia. Essa conduta prioriza a proteção da classe como um todo evitando assim a degradação da imagem da OAB.

Conclui-se portanto, que a perda da capacidade postulatória quando se tratar de crime infamante não é perpetua, podendo ser obtida nova inscrição após a obtenção da reabilitação judicial.

REFERÊNCIAS

- Apud* BONFIM, Benedito Calheiros. **A crise do direito e do Judiciário**. Rio de Janeiro: Destaque, 1998. p. 146.
- BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Publicado no Diário da Justiça, Seção I, do dia 01.03.95, págs. 4.000 a 4.004.
- _____. BRASIL. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado, 1973.
- _____. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.
- FARAH, Elias. Valorização da advocacia: direitos e prerrogativas do advogado. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. São Paulo, ano 11, n. 21, jan./jun. 2008.
- FRANÇA, Rubens Limongi (Org.). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 21.
- LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. De acordo com a Lei 11.767/2008. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 26.
- MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.
- O artigo 133 da Constituição dignificou a advocacia. Publ. Em: 13 de fev 2013. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-fev-13/marcos-costa-artigo-133-constituicao-dignificou-advocacia>. Acessado em: 14 set. 2014.